



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA



LEI N.º 465 DE 19 DE MAIO DE 2005.

"Dispõe sobre a instituição da Contribuição para custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem ainda a Lei Orgânica Municipal, **APROVA e EU**, na condição de Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **CIP** -, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

§ 1º - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros, praças públicas e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 2º - Ficarão instituídos o Conselho Municipal de Iluminação Pública, constituídos de 01(um) membro do Poder Executivo Municipal; 01(um) membro do Poder Legislativo Municipal; 01(um) membro da Associação Comercial e Industrial de São Miguel do Araguaia - ACIASMA; 01(um) membro das Igrejas Evangélicas; 01(um) membro da Igreja Católica; 01(um) membro dos Centros Espíritas; 01(um) membro de cada Associação de Moradores; 01(um) membro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais; 01(um) membro do Sindicato dos Produtores Rurais; 01(um) membro do Sindicato dos Servidores Públicos Municipal.

§ 3º - Ficarão criado o Disque Lâmpada, o qual o cidadão são-miguelense acionará o órgão competente o reparo da lâmpada, não podendo ficar sem iluminação no poste pelo período de 24(vinte e quatro) horas contínuas.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.



Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será obtido em função da planilha de custos, em razão do universo de contribuintes representado pelas unidades imobiliárias autônomas, edificadas, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste município e ligadas a rede de energia elétrica, no valor inicial definido na planilha Anexo Único. Sendo válida pelo período de 24(vinte e quatro) meses a contar de 1º de janeiro de 2006, reduzindo-se ao valor único de R\$ 1,00(um real) a todos os contribuintes, após os 24(vinte e quatro) meses.

Art. 5º - A **CIP** será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago a **CIP** a que se refere o *“caput”* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da **CIP** não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 6º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Urbanos.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA



Parágrafo Único – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, aos 19 dias do mês de Maio de 2005.


ADAÍLTON DO AMARAL
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO

Certifico a dou fã que nesta data fixei uma cópia do presente Lei no placard desta Prefeitura Municipal, no lugar de costume e de acordo com a Lei.

S. M. do Araguaia, 19/05/05


Aderi Francisco Marques
SECRETÁRIO DE FINANÇAS



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA



ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 465 – DE 19 DE MAIO DE 2005

PLANILHA PARA COBRANÇA DA CIP

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	VALOR FIXO POR FAIXA
A	0 A 50	R\$ 1,00
B	51 A 100	R\$ 2,99
C	101 A 150	R\$ 4,99
D	151 A 300	R\$ 7,99
E	301 A 500	R\$ 12,99
F	ACIMA DE 501	R\$ 14,99